



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 33/2024 – JURÍDICO / CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

## Matéria legislativa nº 3/2024

### Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo que “*Concede título de cidadania igarapavense ao Sr. Luís Mário Machado dos Santos*”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE CIDADANIA IGARAPAVENSE. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 723/2016. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO ANO ELEITORAL, ESPECIALMENTE AS VEDAÇÕES. PELA TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

### Relatório

1. Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que objetiva conceder título de cidadania igarapavense ao Sr. Luís Mário Machado dos Santos, além de dar outras providências.

2. O projeto, que foi protocolado na Câmara Municipal em 07/03/2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 15/05/2024 e está instruído com:

- a. Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024. – fl. 1
- b. Justificativa – fl. 2-3
- c. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, solicitando a emissão de parecer jurídico. – fl. 4

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

### Preliminarmente

4. De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>*

**5.** Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar ao mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

**6.** No mais, no que toca à análise de constitucionalidade e legalidade das proposições, essa função precípua da Comissão de Constitucionalidade e Redação, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Edilidade.

### Da instrução do projeto

**7.** Preceitua o art. 147, VI, do Regimento Interno:

*Art. 147. São requisitos dos projetos:*

*[...]*

*VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.*

**8.** Dessa maneira, revela-se indispensável a apresentação, em conjunto com o projeto, da respectiva justificativa.

**9.** No caso em tela, a justificativa foi disposta nas f. 2-3, cujo mérito deve ser apreciado pelos parlamentares, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, com nova redação data pela Emenda à Lei Orgânica de nº 02/2023.

**10.** No mais, salienta-se que a lei nº 723/2016, notadamente em seu art. 1º, exige a comprovação do atendimento de uma das condições dispostas nos seus incisos.

**11.** Dessa maneira, recomenda-se a juntada de documentos que comprovem a condição erigida como suficiente para concessão do título.

### Da competência do Município para dispor sobre a matéria

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

12. A regra constitucional, atinente às competências legislativas, é a da predominância de interesses. Nessa linha, no âmbito Municipal, o art. 30, I, da Carta Magna estabelece que compete a este “I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

13. Com efeito, é isso que se observa no presente caso, haja vista que a proposição visa conceder título no âmbito municipal, portanto, é patente o interesse local.

14. A possibilidade de concessão está prevista no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, que estabeleceu o *quórum* especial da 2/3 (dois terços) para a aprovação da proposição.

15. Contudo, impede destacar que, no que pese a matéria seja atinente ao exercício da autonomia municipal, o processo legislativo não o é.

16. Com efeito, aduz Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> que:

*As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. (...) Dele, o Município, com integrantes da Federação, não pode se afastar.*

17. Dessa maneira, revela-se inconstitucional o *quórum* retromencionado, por não haver disposição similar na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal, o que indicaria uma violação ao princípio constitucional da simetria.

18. Devido a isso, deveriam ser observadas as disposições aplicáveis à regra geral de votação, notadamente:

**Constituição Federal - Art. 47.** *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

**Constituição Estadual de São Paulo – Art. 10.** *A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. 21. São Paulo: Juspodivm. 2024. P. 575.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros. (NR)

**§1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.**

19. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela inconstitucionalidade da previsão na lei orgânica do município de Avará, nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 28, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ. NORMA QUE EXIGE QUÓRUM QUALIFICADO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. REGRA DO PROCESSO LEGISLATIVO INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, §1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259114-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)*

20. Ante o exposto, recomenda-se a verificação da possibilidade de se proceder a emenda à lei orgânica e subsequente alteração no regimento interno, retirando-se a previsão do quórum especial.

21. Inobstante, para o caso em tela, recomenda-se que sejam seguidas as disposições em vigor, haja vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que imperam.

### Da iniciativa

22. O ato de deflagração do processo legislativo pode se reservado ou concorrente, conforme previsto na lei orgânica e em consonância com os princípios contidos Constituições Estadual e Federal, cuja observância é obrigatória.

23. No ponto, em observância ao disposto no art. 30, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 144, §1º, VI, e §2º, do Regimento Interno, a iniciativa do



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

projeto referente à concessão de título ou honraria é da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

### Da matéria do projeto de decreto legislativo nº 03/2024

24. O projeto versa sobre a concessão de título de cidadão igarapavense ao Sr. Luís Mário Machado dos Santos, que teria contribuído com a administração pública do município, e foi apresentado por agentes públicos legitimados, no âmbito do interesse local do município.

### Da concessão segundo a Lei Orgânica e o Regimento Interno

25. Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;*

26. Por sua vez, o Regimento Interno preceitua da seguinte forma:

*Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.*

*§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:*

*VI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; [...]*

*§3º A proposição que vise a concessão do título a que se refere o inciso VI, deste artigo, deverá ser precedida de ampla justificativa que demonstre de forma cabal os relevantes serviços prestados, devendo constar, sempre que possível:*

*I – detalhamento dos relevantes serviços prestados, indicando períodos;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*II – público beneficiado; e*

*III – menção se os serviços foram prestados individualmente ou com auxílio de outras pessoas, indicando, a despeito da omissão no corpo da proposição, os nomes dos demais participantes como instrumento reconhecimento.*

27. Conforme disposto no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, foram erigidos os seguintes requisitos para concessão da honraria em comento:

- a) Ser pessoa;
- b) ter, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;
- c) ser a proposta aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

28. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que o art. 144, §1º, IV do Regimento Interno, ao disciplinar a matéria, restringiu o tratamento dispensado pela Lei Orgânica Municipal, já que não contemplou aquelas pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada.

29. Inobstante, salienta-se que a previsão contida na lei orgânica deve prevalecer, haja vista que o fundamento do regimento interno é a referida lei, o que se abstrai do disposto no art. 23 da LOM.

*Art. 23. À Câmara Municipal, **observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno** dispondo sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos, seus serviços e, especificamente, sobre:*

### Da Lei Ordinária Municipal nº 723/2016

30. Encontra-se vigente neste Município a Lei nº 723/2016, que regulamenta a concessão de título de cidadania igarapavense, erigindo requisitos específicos para tanto.

31. Pela justificativa, infere-se que a homenageado, preenche os requisitos previstos no art. 1º, IV e V, da referida Lei Municipal, isto é, “ter trabalhado no Município”, “ter contribuído ou contribuir com o desenvolvimento da cidade”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**32.** Inobstante, por envolver questão de mérito, fica à apreciação dos nobres Parlamentares.

**33.** Na oportunidade, repiso a recomendação anterior no sentido de que sejam carreados documentos que comprovem a condição indicada como suficiente para recebimento do título.

**34.** No que toca à limitação de 5 (cinco) concessões de título por ano, para cada vereador, entendo que a contabilização deve considerar todos os vereadores que propuseram (assinaram) o projeto de decreto.

**35.** Assim, após a aprovação do projeto, deve-se considerar que cada vereador que assinou a presente proposição concedeu um título.

### Da restrição referente ao período eleitoral

**36.** Como é cediço, em ano eleitoral diversas são as vedações destinadas aos agentes políticos e servidores públicos.

**37.** Com efeito, a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece, em especial, a seguinte vedação:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

**38.** Observe que a restrição limita-se aos últimos três meses anteriores ao pleito, contudo, é imperioso ressaltar que qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos à eleição deve ser rechaçada, como se abstrai do *caput* do referido artigo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

39. Ainda, como aduz o art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, eventual desvirtuamento da proposição poderá ensejar a configuração de uso indevido da máquina pública ou mesmo abuso de poder.

40. Noutra banda, devem sempre ser observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a afastar qualquer mácula ao ato praticado, ainda que decorrente de votação em âmbito legislativo.

41. Assim, recomenda-se aos Exmos. edis que observem os preceitos constitucionais e as normas federais quando da concessão de honorarias, cuidando que não se permita a concessão a cidadãos que concorram ao pleito eleitoral, inclusive, haja vista que pode sinalizar um desequilíbrio de oportunidade entre os candidatos.

42. Nesse contexto, recomenda-se, ainda, que não se dê publicidade aos atos de honraria nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

43. Noutro giro, impende ressaltar que, caso sejam realizadas sessões solenes, deve ser dada especial atenção à vedação de realização de propaganda eleitoral antecipada, tratada no art. 36 e seguintes da Lei das Eleições.

### Da técnica legislativa

44. Em análise ao projeto de decreto legislativo, nota-se que foram atendidas as prescrições constantes na Lei Complementar Federal nº 95/1998, estando ele devidamente estruturado.

### Conclusão

45. À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2024, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a) o objeto da proposição é de interesse local, por objetivar a concessão de título honorário para pessoa que cumpra os requisitos dispostos na legislação própria.
- b) o processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente, nos termos do art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal e art. 144, §1º, VI, e §2º, do Regimento Interno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –  
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) a forma escolhida está em conformidade com o regimento interno.
- d) deverá ser observado o *quórum* previsto na legislação de regência, de 2/3 (dois terços), para fins de aprovação da proposição.
  - I. Salienta-se, contudo, que o referido *quórum* não atende ao princípio constitucional da simetria, de forma que se recomenda a verificação da possibilidade de se proceder à emenda à Lei Orgânica e à alteração do Regimento Interno para retirada da referida previsão especial, a fim de que se observe a regra geral de votação.
- e) no tocante à técnica legislativa, não há observações pertinentes, não sendo identificados óbices de ordem legal.
- f) no que tange à instrução do projeto, recomenda-se que se juntem documentos que comprovem o cumprimento da condição elencada no art. 1º da Lei Ordinária nº 723/2016.
- g) recomenda-se, ainda, que, no caso de aprovação deste projeto, para fins de aferimento do limite de concessão de 5 (cinco) títulos, deverá ser considerado que cada vereador que assinou a proposição concedeu um título.
- h) recomenda-se, por fim, que se observe o disposto nos itens nº 36 a 43 do presente parecer, haja vista que se trata de ano eleitoral.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 26 de março de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/MG 180.545**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender pertinentes.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9319-24F4-6FC1-6734> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 9319-24F4-6FC1-6734**



### Hash do Documento

56F0E080D19D15EDF553565B3B4321A76D0C554863DC4349CB68B95CFE49E145

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2024 é(são) :

Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em  
26/03/2024 11:46 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

